



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2018 – 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 2728/2016
- 2. Classe de assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015
- 3. Responsável:** Euvaldo Alves Machado (CPF: 618.711.251-20), gestor à época
- 4. Origem:** Município de Tocantínia - TO
- 5. Órgão:** Câmara Municipal de Tocantínia – TO
- 6. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA – TO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2728/2016 sobre a Prestação de Contas do senhor Euvaldo Alves Machado, gestor da Câmara Municipal de Tocantínia - TO, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo senhor Euvaldo Alves Machado, gestor da Câmara Municipal de Tocantínia - TO, com fundamento no art. 85, II, e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno, pela ocorrência da irregularidade:

1. O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 708.358,10, atingindo o índice de 7,05% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório).

9.1.1. A irregularidade é singular, pois todos os outros limites constitucionais foram devidamente respeitados, bem como os aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais. Não obstante, a pouca relevância dos valores e o seu percentual relativo (0,5 pontos percentuais), não representam relevância suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado,
aos dias do mês de de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 05/06/2018 13:44:50

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 05/06/2018 14:22:22

LITZA LEO GONCALVES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 05/06/2018 14:23:16